

PROCESSO - A. I. Nº 298917.0005/03-8
RECORRENTE - BRUPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. (ME)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0310-02/03
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 21/10/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0245-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTRADA DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NORMAL E POR ANTECIPAÇÃO. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, quem detiver para comercialização mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada mediante constatação de entrada de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis apurada através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, sendo devido o imposto normal e o antecipado de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Modificada a Decisão. Com novas provas trazidas pelo recorrente, os levantamentos foram refeitos, reduzindo-se o valor do imposto devido. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS, no valor total de R\$ 25.286,23, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, referentes aos exercícios fechados de 2001 e 2002:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos valores de R\$ 9.073,21 e R\$ 9.290,81, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
2. Falta de recolhimento do imposto, nos valores de R\$ 3.282,20 e R\$ 3.640,01, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Inconformado com a Decisão da 2ª JJF que julgou procedente o Auto de Infração, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 57 e 58), onde o recorrente, referindo-se à infração 1, afirma que a auditoria realizada contém os seguintes equívocos: o estoque inicial consignado no livro Registro de Inventário não foi devidamente considerado (fl. 66); não foram computadas as aquisições relacionadas nas Notas Fiscais de Entradas nºs 52739 e 9362 (fls. 67 e 68); as Notas Fiscais de

Saídas nºs 167 e 171 (fls. 69 e 70) são referentes a pneus reformados e, no entanto, foram considerados como sendo pneus novos. Às fls. 59 a 64, elaborou demonstrativo indicando os equívocos existentes no levantamento referente ao exercício de 2001.

Quanto à infração 2, diz que o levantamento quantitativo realizado contém os seguintes erros: no livro Registro de Inventário, há um item que não foi considerado pela autuante (fl. 76); as Notas Fiscais de Entradas nºs 534, 11297, 535, 67654, 600, 67064 e 533 (fls. 78 a 84) não foram computadas no levantamento realizado; a Nota Fiscal de Saída nº 251 (fl. 85) foi considerada como sendo referente a pneu 225, quando o correto seria 255. Às fls. 71 a 74, acostou demonstrativo com os equívocos cometidos pela autuante no levantamento do exercício de 2002.

Ao encerrar a sua peça recursal, o recorrente solicita a procedência parcial do Auto de Infração.

Em 22 de dezembro de 2003, o recorrente efetuou o pagamento da parte reconhecida do Auto de Infração, no valor de R\$ 9.934,77, com o benefício previsto na Lei nº 8.887/03, conforme fls. 95 a 100.

Encaminhado à PGE/PROFIS para emissão de Parecer, foi sugerida a realização de diligência, para que auditor fiscal estranho ao feito verificasse a ocorrência dos equívocos apontados pela defesa. Após ser apreciado em pauta suplementar, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu converter o processo em diligência à ASTEC para que auditor fiscal estranho ao feito verificasse a existência de possíveis equívocos nos levantamentos quantitativos.

A diligência foi cumprida, fls. 102 a 104, tendo sido efetuadas as correções pertinentes aos dois exercícios fiscalizados. De acordo com o diligenciador, o cálculo do preço unitário médio realizado pelo recorrente não coaduna com as regras previstas no art. 60, II, do RICMS-BA/97, em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores, conforme planilhas acostadas às fls. 105 e 106. Após essas correções, as omissões de entradas apuradas pela autuante nos dois exercícios, tiveram seus valores reduzidos, consoante os demonstrativos de fls. 107 e 108. De acordo com a diligência, o débito tributário do Auto de Infração passou para R\$ 14.669,68, conforme o Demonstrativo de Débito à fl. 109.

O recorrente recebeu cópia do resultado da diligência e teve o prazo de lei para se pronunciar. Nessa nova oportunidade, o recorrente alegou que o diligente, ao concluir o item 4 do Parecer ASTEC, se equivocou ao afirmar que o montante das omissões de entradas apuradas no exercício de 2001 foi reduzido de R\$ 53.371,80 para R\$ 34.006,72, pois o valor correto da referida omissão era de R\$ 23.495,48. Ao final, solicita que o Parecer ASTEC seja declarado improcedente.

Após retornar à PGE/PROFIS, o processo foi convertido em diligência para que o auditor fiscal da ASTEC corrigisse o seu Parecer, já que se tratava de um mero erro material. À fl. 148, o diligenciador corrigiu o valor da omissão de entrada e ressaltou que os valores consignados no Demonstrativo de Débito (fl. 109) estão corretos. Foi anexada, às fls. 149 a 151 dos autos, uma cópia do Parecer ASTEC Nº 080/2004, com a retificação citada pelo recorrente.

A representante da PGE/PROFIS, em seu Parecer às fls. 153 e 154, diz que no Recurso Voluntário foram trazidos aos autos argumentos jurídicos capazes de modificar a Decisão recorrida. Ao final, opina pelo conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário, acatando-se os termos da revisão efetuada pela ASTEC.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto, de responsabilidade do próprio sujeito passivo e devido por substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (pneus), nos exercícios fechados de 2001 e 2002.

Na defesa inicial, o autuado não acostou ao processo provas de suas alegações e, em conseqüência, o Auto de Infração foi julgado procedente. Já no Recurso Voluntário, o recorrente aponta diversos equívocos contidos nos levantamentos quantitativos de estoques, acosta aos autos demonstrativos e documentos fiscais, reconhece a procedência parcial do Auto de Infração e efetua o recolhimento da parte reconhecida (R\$ 9.934,77).

Visando buscar a verdade material dos fatos, o processo foi convertido em diligência à ASTEC, para que auditor fiscal estranho ao feito verificasse, junto à escrita fiscal do recorrente, a veracidade das alegações e fizesse as correções necessárias.

A diligência foi cumprida, os equívocos apontados pelo recorrente foram corrigidos, bem como foi retificado o cálculo dos preços unitários médios, os quais não estavam de acordo com o previsto no art. 60, II, do RICMS-BA/97. De acordo com essa diligência, o valor do imposto total devido passou de R\$ 25.286,23 para R\$ 14.669,68, conforme Demonstrativo de Débito acostado à fl. 109. Todavia, ao finalizar o seu relatório, o diligente cometeu um erro na transcrição de um valor, sem, contudo, modificar o montante do imposto devido. Mediante solicitação da PGE/PROFIS, esse erro foi corrigido, não influenciando o débito tributário apurado na diligência.

As retificações efetuadas pelo diligenciador da ASTEC devem ser acatadas, pois estão embasadas em documentos probantes que lhes dão respaldo. Além disso, o recorrente recebeu cópia dos novos demonstrativos e, no entanto, só indicou um mero erro material, o qual foi corrigido sem influenciar nos valores devidos apurados, conforme já citado anteriormente.

Em face do comentado acima, considero que as infrações 1 e 2 estão parcialmente caracterizadas, nos valores de, respectivamente, R\$ 10.547,44 e R\$ 4.122,24, totalizando R\$ 14.669,68, conforme demonstrativo à fl. 109.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reformar a Decisão recorrida e homologar os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298917.0005/03-8, lavrado contra **BRUPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.669,68**, acrescido das multas de 70% sobre R\$10.547,44 e 60% sobre R\$4.122,24, previstas no art. 42, III e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS